

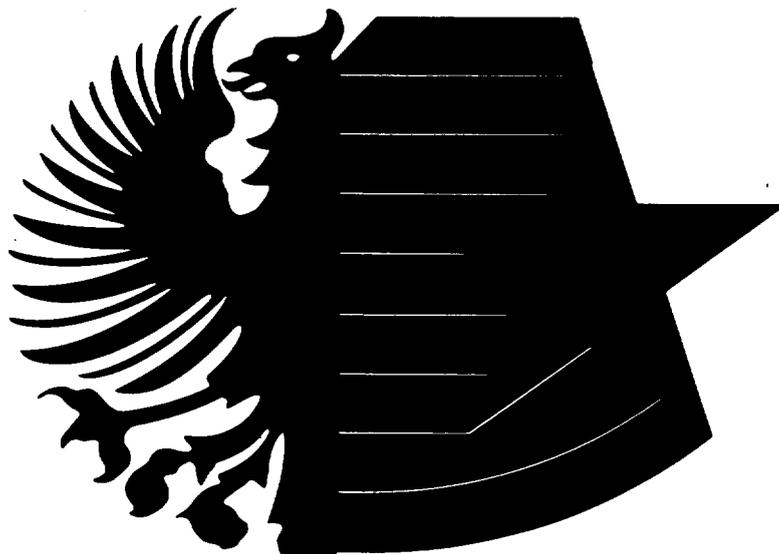


JORNAL OFICIAL

✓ 95.03.03

I SÉRIE - NÚMERO 9

QUINTA - FEIRA, 2 DE MARÇO DE 1995



1º CENTENÁRIO
DA AUTONOMIA
DOS AÇORES

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL	
Decreto Legislativo Regional n.º 2/95/A, de 20 de Fevereiro:	
Cria o Sistema de Incentivos da Região Autónoma dos Açores (SIRAA).....	142
GOVERNO REGIONAL	
Decreto Regulamentar Regional n.º 4/95/A, de 23 de Fevereiro:	
Altera os quadros de vinculação dos estabelecimentos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário.....	146
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO	
Resolução n.º 31/95:	
Fixa o factor de conservação da pontuação final resultante do Decreto Regional n.º 22/82/A, de 24 de Agosto.....	147
Despacho Normativo n.º 62/95:	
Aprova os orçamentos de diversos fundos e serviços autónomos para 1995.....	147

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Despacho Normativo n.º 63/95:	
Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Educação e Cultura....	148
Despacho Normativo n.º 64/95:	
Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações.....	149
SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES	
Despacho Normativo n.º 65/95:	
Adita ao mapa I do Despacho Normativo n.º 172/84, de 9 de Outubro, as carreiras de torneiro mecânico e marteleiro.....	149
Declaração n.º 4/95:	
Rectifica a Portaria n.º 2/95, de 12 de Janeiro, que altera o regulamento de tarifas das juntas autónomas dos portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 291/79, de 16 de Agosto, no que respeita à sua aplicação na Região.....	150

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 2/95/A de 20 de Fevereiro

Sistema de Incentivos da Região Autónoma dos Açores (SIRAA)

No âmbito do 1.º Quadro Comunitário de Apoio (QCA), a actividade económica na Região Autónoma dos Açores foi apoiada por diversos sistemas de incentivos, sendo uns de âmbito nacional e outros especificamente da Região.

Os sistemas de incentivos de âmbito nacional, nomeadamente o Sistema de Incentivos de Base Regional (SIBR), o Sistema de Incentivos Financeiros ao Investimento

no Turismo (SIFIT), o Sistema de Incentivos à Modernização do Comércio (SIMC) e o Sistema de Incentivos Financeiros do Programa Específico de Desenvolvimento da Indústria Portuguesa (SINPEDIP), têm continuidade nos programas sectoriais do 2.º Quadro Comunitário de Apoio (1994-1999), com algumas adaptações.

A experiência adquirida com aqueles sistemas aconselha que se complementem os apoios de âmbito nacional aos diferentes sectores com ajudas especificamente orientadas para a estrutura económica regional, com vista a cobrir-se uma malha mais fina de empresas que produzem essencialmente para os mercados regionais e locais e que constituem factores indispensáveis a um desenvolvimento harmonioso.

Pretende-se, assim, o reforço da base económica regional através de medidas que visem a melhoria da capacidade competitiva das pequenas e médias empresas, bem como a

sua modernização e a criação de outras. Justifica-se, deste modo, a definição de um conjunto de incentivos de aplicação específica aos Açores, porquanto, como expressamente e refere no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 193/94, de 19 de Julho, as Regiões Autónomas não são abrangidas pelo novo sistema de incentivos nele regulamentado.

Nesta perspectiva haverá, por um lado, que adaptar à realidade presente diplomas regionais ainda em execução e, por outro, à semelhança do verificado no continente, instituir um sistema de incentivos específico para a Região Autónoma dos Açores, visando o aumento da competitividade regional e o apoio à criação de empregos e à diversificação de bens e serviços, de forma a complementar e a compensar possíveis efeitos das medidas de políticas sectoriais de âmbito nacional no desenvolvimento dos Açores.

O novo sistema abrangerá, nomeadamente, actividades industriais, comerciais, turísticas, de construção, de serviços e de artesanato.

Este sistema de incentivos deverá ser integrado no PEDRAA II - componente FEDER.

Foi ouvido o Conselho Regional de Incentivos.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito e objectivos

1 - Pelo presente diploma é criado o Sistema de Incentivos da Região Autónoma dos Açores adiante designado por SIRAA.

2 - O SIRAA tem como objectivos a consolidação da estrutura produtiva, o fortalecimento e modernização das empresas regionais, bem como fomentar o aparecimento de novas iniciativas nas áreas da indústria e dos serviços, incentivando a valorização dos recursos endógenos, a fixação das populações, a diversificação da oferta de bens e serviços e a criação de empregos.

Artigo 2.º

Modalidades de apoio

1 - O SIRAA é constituído por subsistemas que, consubstanciando os esquemas de apoio às empresas ao nível do seu desenvolvimento e modernização, se distinguem pelos objectivos que prosseguem, ainda que complementares, pelo tipo de gestão e ainda pela dimensão dos projectos apoiados.

2 - O SIRAA compreende os seguintes subsistemas:

- a) Apoio à Actividade Produtiva dos Açores (SIRAPA);
- b) Apoio à Actividade Local dos Açores (SIRALA);
- c) Prémio de Apoio a Projectos Estruturantes (SIRAPE).

3 - O SIRAPA compreende o apoio à criação de novas empresas, expansão e ou modernização das existentes, recolocação de estabelecimentos, incidindo sobre despesas

de investimento em capital fixo superiores a 20 mil contos, mas inferiores a 100 mil contos, ou montantes de apoio de equivalente de subvenção bruta (ESB) (conversão do valor do incentivo concedido, qualquer que seja a sua modalidade, a subsídio a fundo perdido), inferiores a 85 mil contos.

4 - O SIRALA contempla os apoios a atribuir a iniciativas com expressão financeira até 20 mil contos, ou 15 mil de equivalente de subvenção bruta, sendo apoiados projectos de recolocação, criação ou modernização e ou expansão de unidades empresariais, vocacionadas fundamentalmente para a satisfação do mercado local.

5 - O SIRAPE contempla a possibilidade de apoiar financeiramente projectos de grande dimensão e que se revistam de especial relevância para o desenvolvimento regional, aprovados pelos sistemas de incentivo de âmbito nacional, em termos a definir em regulamentação própria.

Artigo 3.º

Tipos de projectos

São susceptíveis de apoio, no âmbito do SIRAA, os projectos de investimento que digam respeito às seguintes actividades enunciadas segundo a Classificação das Actividades Económicas (CAE), revisão de 1993:

- a) Indústria (divisões 10 a 37);
- b) Construção (divisão 45);
- c) Comércio (divisões 50 a 52);
- d) Alojamento e animação (divisão 55);
- e) Agências de viagens e turismo (divisão 63, grupo 633);
- f) Artesanato;
- g) Outras actividades (cinemas e teatros).

Artigo 4.º

Condições de acesso dos promotores

1 - As empresas candidatas ao SIRAA deverão reunir os seguintes requisitos gerais:

- a) Encontrarem-se legalmente constituídas à data de apresentação da candidatura;
- b) Comprovarem não serem devedores ao Estado e à segurança social de quaisquer impostos, taxas, quotas ou contribuições obrigatórias e outras dívidas, ou demonstrarem que o seu pagamento está assegurado mediante acordos que tenham sido celebrados;
- c) Disporem ou comprometerem-se a vir a dispor de contabilidade actualizada e devidamente organizada num prazo a determinar, devendo facultar a sua consulta nas fases de análise, acompanhamento e desenvolvimento do projecto;
- d) Demonstrarem possuir uma situação económica e financeira equilibrada, sendo factor obrigatório a existência de uma autonomia financeira (incluindo os suprimentos) de 20% antes do projecto e 25% após o projecto.

Os suprimentos incluídos no capital próprio que garantem os 20% de autonomia financeira deverão estar consolidados antes da data de candidatura e transformados em capital social ou prestações suplementares de capital antes da assinatura do documento formal de concessão do incentivo;

- e) Possuírem reconhecida idoneidade e capacidade de gestão;
- f) Demonstrarem disponibilidade em promover, frequentar e ou obter aproveitamento em acções de formação para quadros dirigentes, proprietários ou gestores que sejam adequadas às candidaturas;
- g) Cumprirem as condições vigentes em matéria de ambiente e de ordenamento do território, bem como a legislação aplicável ao respectivo licenciamento;
- h) Disporem de registo para efeitos de cadastro industrial ou comercial, quando aplicável;
- i) Comprometerem-se a manter-se em efectiva actividade por um período mínimo de cinco anos.

2 - Poderão candidatar-se ao SIRAA, excepcionalmente, os promotores que demonstrem estar em fase de constituição de empresas para esse fim.

3 - Os requisitos gerais referidos nos números anteriores não obstam a que os regulamentos respeitantes a cada subsistema fixem condições adicionais a satisfazer.

Artigo 5.º

Condições de elegibilidade dos projectos

Os projectos candidatos devem satisfazer as seguintes condições:

- a) Inserirem-se nas actividades e respectiva classificação enunciadas no artigo 3.º;
- b) As candidaturas ao SIRAPA devem ser devidamente instruídas com um diagnóstico da empresa e um estudo económico-financeiro, indicando o responsável técnico pela sua elaboração e acompanhamento no período de execução;
- c) Comprovar a existência de um financiamento equilibrado, com o mínimo de 25% de capitais próprios e um financiamento adequado do fundo de maneo necessário, garantido por uma instituição de crédito ou em casos justificados por uma sociedade financeira;
- d) Demonstrar viabilidade económica e financeira;
- e) Os montantes de investimento elegível não ultrapassarem nem serem inferiores aos montantes determinados por cada um dos subsistemas;
- f) Dispor, nos casos aplicáveis, conforme estipulado no regulamento respectivo, dos pareceres e licenças necessários;
- g) Salvo o disposto no artigo 12.º, a realização dos investimentos não deverá anteceder a fase de candidatura, com excepção da aquisição de terrenos;
- h) Não ter sido objecto de qualquer outro apoio da mesma natureza, sem prejuízo do previsto para o SIRAPE.

Artigo 6.º

Despesas elegíveis

1 - Sem prejuízo das regras fixadas em cada um dos regulamentos dos subsistemas, aplicam-se, designadamente, as seguintes condições:

- a) Os tipos de projectos a financiar devem envolver o investimento corpóreo e o incorpóreo;
- b) O cálculo das despesas elegíveis será efectuado a preços correntes;
- c) Os terrenos não serão considerados como parcela elegível do investimento, salvo os investimentos no domínio da indústria extractiva e reinstalação obrigatória;
- d) As despesas com instalações fabris e a construção e ou adaptação de edifícios comerciais não podem ultrapassar 75% da percentagem do investimento elegível, exceptuando os que vierem a ser apoiados no âmbito do SIRALA. Excluem-se as despesas com instalações não afectas à actividade principal da entidade apoiada;
- e) Os equipamentos, máquinas, *software* e ferramentas são participáveis, desde que sejam novos, excluindo-se o mobiliário e outros equipamentos não directamente ligados à actividade objecto de apoios;
- f) São elegíveis as aquisições de veículos ou outro material de transporte, desde que seja documentada a sua imprescindibilidade para a actividade objecto de apoios;
- g) São elegíveis projectos autónomos de natureza incorpórea, quando associados com a actividade principal da empresa, incluindo os estudos, assistência técnica ou outros da mesma natureza;
- h) Tratando-se de projectos de mudança de localização, considera-se investimento elegível a diferença entre as despesas elegíveis da nova unidade produtiva e o valor patrimonial das instalações originais; a unidade de origem deverá ser desactivada ou adaptada a outro tipo de actividade;
- i) Constitui ainda aplicação relevante o fundo de maneo associado ao projecto, limitado a 20% do investimento em activo fixo corpóreo.

2 - Não constituem despesas elegíveis as originadas com trespasses e as respeitantes às obras de manutenção ou conservação das instalações.

Artigo 7.º

Natureza e graduação dos incentivos

1 - A natureza dos incentivos reveste a forma de subsídio a fundo perdido e ou empréstimo à taxa de juro zero, em condições a definir nos regulamentos dos subsistemas.

2 - O período de reembolso dos empréstimos é de cinco anos, para além de um período de carência de dois anos.

3 - O incentivo a conceder pelo SIRAA, em qualquer das suas modalidades, não será superior a 75% em ESB do valor do investimento elegível, não podendo, em caso de acumulação de incentivos, ultrapassar-se esta percentagem.

Artigo 8.º**CrITÉRIOS de apreciação**

Os principais critérios de selecção são:

- a) **SIRAPA:**
 Qualidade do projecto - rendibilidade do projecto, equilíbrio financeiro e introdução de inovação ou alteração de processo tradicional, sendo ainda considerada a poupança/racionalização de consumo energético e ou resolução de problema ambiental;
 Impacte na economia - capacidade de satisfação de falhas de mercado, criação de emprego e capacidade de geração de valor acrescentado (VAB/Inv.), sendo ainda considerada a capacidade de utilização dos recursos endógenos e potencial exportação;
 Localização - majoração nas ilhas ou zonas mais carenciadas e nas zonas industriais;
- b) **SIRALA:**
 Qualidade do projecto - rendibilidade do projecto, equilíbrio financeiro e período de recuperação do investimento;
 Impacte na economia - capacidade de satisfação de falhas do mercado local e criação de postos de trabalho;
- c) **SIRAPE:**
 Aprovação em sistemas de incentivos de âmbito nacional;
 Volume financeiro do projecto - montante elegível superior a 1 milhão de contos;
 Impacte na economia regional - utilização de recursos endógenos, criação de novos empregos e impacte espacial e ambiental;
 Enquadramento nos objectivos e ou programas do Plano Regional.

Artigo 9.º**Gestão do sistema**

1 - A gestão dos subsistemas SIRAPA e SIRAPE é da competência do Instituto de Investimento e Privatizações dos Açores.

2 - A gestão do SIRALA será da responsabilidade da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores ou suas associadas, em articulação com as câmaras municipais.

Artigo 10.º**Atribuições do Conselho Regional de Incentivos**

Na apreciação, selecção e acompanhamento dos projectos, objecto de incentivos ao abrigo deste diploma, deve o Conselho Regional de Incentivos exercer todas as atribuições constantes do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/94/A, de 15 de Julho.

Artigo 11.º**Acompanhamento e controlo**

1 - As acções de controlo e fiscalização revestirão carácter ordinário ou excepcional, por indicação expressa de um dos intervenientes na gestão do sistema.

2 - São dois os níveis de acompanhamento e controlo:

1.º nível - o controlo ordinário é da responsabilidade da entidade gestora do respectivo subsistema, ou outra definida por lei;

2.º nível - este nível é assegurado pela inspecção regional ou por empresas especializadas. Este nível de controlo poderá ser solicitado pela unidade de gestão do PEDRAA II, pelo Conselho Regional de Incentivos ou pelo Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

Artigo 12.º**Disposições finais e transitórias**

1 - Os projectos apresentados ao abrigo de anteriores diplomas sobre sistemas de incentivos ao investimento e que não tenham ainda sido objecto de decisão poderão transitar para o sistema criado pelo presente diploma, desde que se enquadrem nas condições de acesso nele previstas.

2 - Os projectos objecto de decisão ao abrigo de anteriores diplomas com montantes de investimento inferiores a 100 000 contos e que se enquadrem na elegibilidade deste diploma terão cobertura orçamental no âmbito do SIRAA, nos termos e modalidades em que o incentivo foi concedido.

3 - As despesas efectuadas posteriormente a 1 de Janeiro de 1994, no âmbito de projectos iniciados após aquela data e abrangidos pelo presente diploma, poderão ser participadas, desde que as respectivas candidaturas sejam apresentadas no prazo de 90 dias, contados da data da entrada em vigor da respectiva regulamentação específica.

Artigo 13.º**Rescisão contratual**

1 - Os contratos estabelecidos ao abrigo deste diploma e sua regulamentação posterior poderão ser rescindidos por despacho do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, sob proposta fundamentada dos órgãos de acompanhamento e controlo, especificamente para o efeito e, nomeadamente, nos seguintes casos:

- a) Não execução do projecto de investimento nos termos previstos e por causa imputável ao promotor;
- b) No caso dos projectos do sector do turismo, pela não afectação do empreendimento à actividade turística por um período não inferior a sete anos e pela exploração desse empreendimento, no todo ou em parte, em regime de direito real de habitação periódica ou de direito de habitação turística;
- c) Viciação de dados na fase de candidatura e na fase de acompanhamento do projecto;

- d) Não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou fiscais.

2 - A rescisão do contrato implica a restituição dos incentivos concedidos, ficando o beneficiário obrigado a repor as importâncias recebidas, no prazo de 90 dias, contados da notificação, acrescidos dos respectivos juros moratórios à taxa fixada para as dívidas provenientes de impostos ao Estado.

Artigo 14.º

Regulamentação

1 - Os subsistemas do SIRAA, referidos no artigo 2.º, serão objecto de regulamentação em decreto regulamentar regional, tendo em atenção o valor e a natureza dos investimentos a apoiar.

2 - Os incentivos a conceder aos jovens empresários, atenta a especificidade dos mesmos, constarão de regulamentação própria em decreto regulamentar regional.

Artigo 15.º

Revogação

São revogados os Decretos Regionais n.ºs 21/82/A e 22/82/A, ambos de 24 de Agosto.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 7 de Dezembro de 1994.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 23 de Janeiro de 1995.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

do ensino básico e do ensino secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/92/A, de 17 de Outubro, com o objectivo de dotá-lo com os lugares mínimos necessários ao normal funcionamento destas Escolas;

Assim, em execução do disposto no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/92/A, de 17 de Outubro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de vinculação dos estabelecimentos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, constante do anexo I ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/92/A, de 17 de Outubro, é substituído pelo anexo I do presente diploma, do qual é parte integrante.

Artigo 2.º O pessoal constante do mapa de pessoal publicado no *Jornal Oficial* da Região, 2.ª série, n.º 19, de 11 de Maio de 1993, a que se refere o artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 39/92/A, de 26 de Setembro, é automaticamente integrado no quadro de pessoal, aprovado pelo artigo 1.º deste diploma, e afecto à Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos (EB-2,3) de Maria Isabel Carmo Medeiros.

Artigo 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 29 de Novembro de 1994.

O Presidente do Governo Regional dos Açores, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 11 de Janeiro de 1995.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Anexo I

Estabelecimentos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
	Pessoal técnico profissional:	
28	Técnico auxiliar de acção social escolar de 2.ª classe, 1.ª classe principal ou especialista.....	(a)
18	Técnico auxiliar de laboratório de 2.ª classe, 1.ª classe, principal ou especialista	(a)
	Pessoal de informática:	
26	Operador de sistema de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal.....	(b)

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/95/A

de 23 de Fevereiro

Considerando que, no final do ano escolar de 1993-1994, terminou o regime de instalação na Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Maria Isabel Carmo Medeiros e na Escola Secundária Geral e Básica de Vitorino Nemésio;

Considerando que é urgente redimensionar o quadro de pessoal não docente dos estabelecimentos dos 2.º e 3.º ciclos

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
Pessoal administrativo:		
28	Chefe de serviços de administração escolar	(a)
235	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal	(a)
29	Ecónomo de 3.ª classe, 2.ª classe, 1.ª classe ou ecónomo principal	(a)
(c) 9	Escriturário-dactilógrafo	(a)
Pessoal operário:		
27	Cozinheiro-chefe	(a)
105	Ajudante de cozinha, cozinheiro	(a)
29	Auxiliar de manutenção	(a)
26	Jardineiro	(a)
Pessoal auxiliar:		
117	Auxiliar técnico	(a)
28	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa	(a)
571	Auxiliar de acção educativa	(a)
30	Guarda-nocturno	(a)

(a) Remuneração base nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

(b) Remuneração base nos termos do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.

(c) Lugares a extinguir quando vagarem.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 31/95

de 2 de Março

O Decreto Regional n.º 22/82/A, de 24 de Agosto, criou um sistema de incentivos financeiros ao investimento produtivo, nos sectores das indústrias extractivas e transformadoras.

Ao Governo foi cometida, de acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º daquele diploma, a fixação anual do factor de conversão, que transforma a pontuação final na percentagem de compensação, dos limites máximo e mínimo de compensação de juros, bem como da pontuação mínima de acesso aos incentivos financeiros.

Assim, em execução dos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto Regional n.º 22/82/A, de 24 de Agosto, o Governo resolve:

- 1 - Fixar em 0,8 o factor de conversão da pontuação final.
- 2 - Fixar em 9 e 4 pontos percentuais, respectivamente, os limites máximo e mínimo de compensação de juros, mantendo-se a pontuação mínima de acesso em 5 pontos.
- 3 - A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 22 de Fevereiro de 1995. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Despacho Normativo n.º 62/95

de 2 de Março

Nos termos do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/95/A, de 31 de Janeiro, e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/88/A, de 28 de Novembro, mantido em vigor pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/93/A, de 5 de Janeiro, por proposta dos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e da tutela, determino a aprovação dos orçamentos, para 1995, dos seguintes fundos e serviços autónomos:

Organismo	Orçamento	Receita			Despesa		
		Correntes	Capital	Contas de Ordem	Correntes	Capital	Contas de Ordem
Instituto de Acção Social	Ordinário	403 028	300	-	402 328	1 000	-
Instituto Regional de Ordenamento Agrário	Ordinário	54 090	20 000	-	73 340	750	-
Gabinete de Gestão Financeira do Emprego	Ordinário	922 000	103 000	-	813 000	212 000	-
Fundo Regional de Abastecimento	Ordinário	4 887 638	130	-	4 314 368	573 400	-

Organismo	Orçamento	Receita			Despesa		
		Correntes	Capital	Contas de Ordem	Correntes	Capital	Contas de Ordem
Serviço Regional de Protecção Civil	Ordinário	266 751	1 205	-	266 751	1 205	-
Fundo Regional de Acção Cultural	Ordinário	150 058	4 050	-	150 058	4 050	-
Inst. de Apoio Com. Ag. Pec. e Silvicultura	Ordinário	571 525	120 200	-	569 075	122 650	-
Inst. de Alim. e Merc. Agrícolas	Ordinário	677 400	1 000	310 100	678 400	-	310 100
Fundo Regional de Acção Social Escolar	Ordinário	1 523 884	16 500	-	1 523 884	16 500	-
Fundo Regional de Fomento do Desporto	Ordinário	713 915	3 705	-	713 915	3 705	-

20 de Fevereiro de 1995. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho Normativo n.º 63/95

de 2 de Março

Ao abrigo do disposto no n.º 2, do artigo 11.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/94/A, de 25 de Janeiro, e por proposta do Secretário Regional da tutela, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento em vigor da Secretaria Regional da Educação e Cultura:

DESIGNAÇÕES		REFORÇOS	ANULAÇÕES
		INSCRIÇÕES 11	
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA			
DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO			
CENTRO COMUM DA DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO			
DESPESAS COM O PESSOAL:			
01.01.00	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS		
01.01.03	PESSOAL CONTRATADO A PRAZO	5	5
DIRECÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS			
DELEGAÇÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS DA ILHA TERCEIRA			
DESPESAS COM O PESSOAL:			
01.02.00	ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS:		
01.02.04	AJUDAS DE CUSTO	60	
02.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
02.03.00	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS:		
02.03.07	TRANSPORTES	119	

D	C	D	S	C.E.	N/A	DESIGNAÇÕES	REFORÇOS	ANULAÇÕES	
E	A	I	D				INSCRIÇÕES(I)		
P.	P.	U.	U.						
						= DELEGACÃO DE EDUCAÇÃO FISICA E DESPORTOS DA ILHA DE SÃO JORGE			
				01.00.00		= DESPESAS COM O PESSOAL:			
				01.02.00		= ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS:			
				01.02.04		= AJUDAS DE CUSTO		60	
		11				= DELEGACÃO DE EDUCAÇÃO FISICA E DESPORTOS DA ILHA DA GRACIOSA			
				02.00.00		= AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:			
				02.03.00		= AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS:			
				02.03.01		= ENCARGOS DAS INSTALAÇÕES		119	
		40				= DESPESAS DO PLANO			
		23				= DEFESA E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÓNIO			
				02		= PATRIMONIO ARQUITECTONICO			
				06.00.00		= OUTRAS DESPESAS CORRENTES:			
				06.03.00		= DIVERSAS			
				08.00.00		= TRANSFERENCIAS DE CAPITAL:		4 299	
				08.01.00		= ADMINISTRAÇÕES PRIVADAS:			
				08.01.01		= INSTITUIÇÕES PARTICULARES			
							4 299		
TOTAL DA ALTERAÇÃO NR. 166								4 483	4 483

23 de Dezembro de 1994. - O Secretário Regional das Finanças, Planeamentos e Administração Pública, *Joaquim José Santos de Bastos e Silva*.

Despacho Normativo n.º 64/95

de 2 de Março

Ao abrigo do disposto no n.º 2, do artigo 11.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/94/A de 25 de Janeiro, e por proposta do Secretário Regional da tutela, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento em vigor da Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

D	C	D	S	C.E.	N/A	DESIGNAÇÕES	REFORÇOS	ANULAÇÕES	
E	A	I	D				INSCRIÇÕES(I)		
P.	P.	U.	U.						
		09				= SEC.REG. HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSP. COMUN.			
				01		= GABINETE DO SECRETARIO			
				03		= DELEGACÃO DA TERCEIRA			
				01.00.00		= DESPESAS COM O PESSOAL:			
				01.01.00		= REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:			
				01.01.01		= PESSOAL DOS QUADROS			
				01.01.02		= PESSOAL ALEM DOS QUADROS	250		
								250	
		40				= DESPESAS DO PLANO			
		13				= TRANSPORTES TERRESTRES			
				01		= CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS REGIONAIS			
				11.00.00		= OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL:			
				11.02.00		= DIVERSAS		10 500	
				02		= REABILITAÇÃO DE ESTRADAS REGIONAIS			
				06.00.00		= OUTRAS DESPESAS CORRENTES:			
				06.03.00		= DIVERSAS			
				11.00.00		= OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL:	3 000		
				11.02.00		= DIVERSAS			
							7 500		
TOTAL DA ALTERAÇÃO NR. 167								10 750	10 750
TOTAL DAS ALTERAÇÕES								15 233	15 233

23 de Dezembro de 1994. - O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Joaquim José Santos de Bastos e Silva*.

**SECRETARIA REGIONAL
DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Despacho Normativo n.º 65/95

de 2 de Março

Considerando que o Despacho Normativo n.º 172/84, de 9 de Outubro, que aprovou o regulamento de concursos para lugares de ingresso e acesso dos quadros de pessoal da Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações não contempla algumas carreiras cujo conteúdo funcional se tem vindo a mostrar necessário, na prática, aos serviços;

Considerando que a solução para a satisfação das necessidades sentidas nos serviços e relativas a essas carreiras, passa pelo recrutamento para ingresso nessas categorias;

Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/94/A, de 29 de Janeiro, são aditadas, ao mapa I anexo ao supracitado despacho normativo, as carreiras de torneiro mecânico e marteleiro com o respectivo conteúdo funcional descrito em seguida:

Torneiro mecânico: Executar peças em aço e metal, polindo-as, se necessário e dando-lhes a forma adequada para aplicação aos fins pretendidos, utilizando o torno e eventualmente outras ferramentas apropriadas.

Marteleiro: Executar trabalhos de perfuração e desmontagem de rocha basáltica com máquinas e ferramentas apropriadas para produção de inertes.

Os métodos de selecção para ingresso na carreira de torneiro mecânico e marteleiro são constituídos por prova prática de conhecimentos, avaliação curricular e entrevista.

10 de Janeiro de 1995. - O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Joaquim José Santos de Bastos e Silva*. - O Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações,

Declaração n.º 4/95

de 2 de Março

A Portaria n.º 2/95, de 12 de Janeiro, que altera o regulamento de tarifas das juntas autónomas dos portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 291/79, de 16 de Agosto, no que respeita à sua aplicação na Região e publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 2, de 12 de Janeiro de 1995, contém a seguinte inexactidão que se rectifica.

Assim no artigo 83.º, n.º 1, alínea e), onde se lê:

"1 - ...

e)... com mercadorias:

Até 20, inclusivé - 71\$00/contentor

De mais de 20 - 142\$00/contentor".

Deverá ler-se:

1 - ...

e)... com mercadorias:

71\$00/tonelada.".

13 de Fevereiro de 1995. - P'lo Chefe de Gabinete,
(*Assinatura ilegível*).





JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Informações imediatas estão disponíveis através do telefone n.º (096)629366.

Para o envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º (096)629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	6000\$00
I e II séries	10500\$00
III ou IV séries	4000\$00
Preço por página	20\$00
Preço por linha	140\$00
Preço total das quatro séries	18 500\$00

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de 140\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio do *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

PREÇO DESTE NÚMERO - 240\$00 (IVA incluído)
